



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

TIAGO DE OLIVEIRA

**A MAJORAÇÃO DA IDADE MÍNIMA DO MENOR APRENDIZ: indicativo de
educação para o conhecimento**

**INHUMAS-GO
2017**

TIAGO DE OLIVEIRA

**A MAJORAÇÃO DA IDADE MÍNIMA DO MENOR APRENDIZ: indicativo de
educação para o conhecimento**

Monografia apresentada ao Curso Direito, da Faculdade de Inhumas – FacMais como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Esp. Marcela Jayme Costa.

**INHUMAS – GO
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

O48p

OLIVEIRA, Tiago de

Pontos negativos da política do jovem aprendiz: a idade mínima para o trabalho do jovem aprendiz é um fator que pode influenciar em prejuízo para ascensão futura desse jovem trabalhador/ Tiago de Oliveira. Inhumas: Facmais, 2017.

52 f.: il.

Orientadora: Profa. Esp. Marcela Jayme Costa.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2017. Inclui bibliografia.

1. Jovem aprendiz; 2. Majoração; 3. Idade Mínima; 4. Políticas públicas. I. Título.

CDU: 34

TIAGO DE OLIVEIRA

**A MAJORAÇÃO DA IDADE MÍNIMA DO MENOR APRENDIZ: indicativo de
educação para o conhecimento**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas FacMais,
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de novembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Esp. Marcela Jayme Costa - FacMais
Orientadora e Presidenta

Professora Dra. Sandra Mônica de Jesus - FacMais
Membra da banca

Professor Esp. Anadir Dias Corrêa Júnior - FacMais
Membro da banca

Dedico esta monografia aos meus pais

Justiniano Neto de Oliveira

Eliani Maria de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu grandes vitórias na minha vida, me sustentando com o seu mais puro alimento, fé, força, paciência e sabedoria.

Obrigado senhor, por proporcionar essa conquista de um curso de bacharel em Direito.

Agradeço não só por estes momentos, mas por outros, que travei em plenas batalhas da vida.

Obrigado senhor.

Não poderia também deixar de agradecer a toda minha família pela dedicação, apoio e toda paciência que tiveram com minha pessoa, não só pelos momentos bons, mas também nos momentos de dificuldade do dia-a-dia.

Em pleno terreno acadêmico foi possível conhecer pessoas maravilhosas, aos meus amigos e professores deixo aqui meus agradecimentos, obrigado a todos por favorecer essa caminhada, com seu carisma e conhecimento. Mais uma vez obrigado.

Em especial agradeço aos professores da banca e deixo aqui também meus agradecimentos, e pela disposição de participar da minha banca examinadora. Muito obrigado.

A todas as pessoas, amigos, professores e familiares que tive a oportunidade de conhecer e conviver, muito obrigado.

“O impossível reside nas mãos inertes daqueles que não tentam.”

Epicuro – Filósofo Grego

RESUMO

O trabalho tem por objetivo apresentar a majoração da idade do jovem aprendiz para 16 anos que atualmente é de 14 anos. A presente pesquisa apresenta o conceito de menor aprendiz, bem como o programa que este se enquadra, além de apresentar fatores influentes para que o menor se insira no programa. Pretende analisar as políticas públicas existentes, verificando se as normas são eficazes no objetivo real do menor aprendiz. Afinal, a idade sugerida pela legislação pertinente ao tema, colabora com a inserção futura desse menor ao mercado de trabalho? A pesquisa analisa os fatores que levam o menor ao mercado de trabalho e possibilita uma análise quanto a problemática da presente pesquisa, não trazendo resposta, mas sim reflexão ao caso proposto.

Palavras-chave: Jovem aprendiz. Majoração. Idade Mínima. Políticas públicas

ABSTRACT

The objective of this work is to present the age increase of the young apprentice to 16 years, which is currently 14 years old. The present research presents the concept of lesser apprentice, as well as the program that it fits, besides presenting influential factors so that the minor enters the program. It intends to analyze the existing public policies, verifying if the norms are effective in the real objective of the smaller apprentice. After all, does the age suggested by the relevant legislation contribute to the future insertion of this minor into the labor market? The research analyzes the factors that lead the minor to the labor market and makes possible an analysis regarding the problem of the present research, not bringing restraint but rather reflection to the proposed case.

Keywords: Young apprentice. Majority. Minimum age. Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT-Consolidações das Leis Trabalhistas.

CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente.

FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

SEBRAE- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SENAI- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SENAT- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

SESI- Serviço Social da Indústria

SESC- Serviço Social do Comércio

SESCOOP- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 TRABALHO DO JOVEM APRENDIZ	12
1.1 CONTRATO DE TRABALHO DO MENOR APRENDIZ	14
1.2 JORNADA DO MENOR NO CONTRATO DE TRABALHO.....	19
1.3 OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÕES DE APRENDIZES	19
1.4 LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS MENORES	20
1.4.1 A proteção integral do trabalho da criança e do adolescente.....	23
2 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO JOVEM APRENDIZ	25
2.1 CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	25
2.2 PROGRAMA MENOR APRENDIZ ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA	29
2.3 JOVEM APRENDIZ ENQUANTO REALIDADE	30
3 A INSERÇÃO DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO DE FORMA PRECOCE	32
3.1 A IDADE DO JOVEM APRENDIZ FRENTE AS IMPOSIÇÕES ESTATAIS	34
3.2 FATORES QUE INTERFEREM NA INSERÇÃO DO JOVEM AO MERCADO DE TRABALHO E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS	37
3.2.1 Abandono Escolar	38
3.2.2 Exclusão Social do Jovem Aprendiz	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Esse estudo tem como objetivo analisar a majoração da idade mínima do menor aprendiz, trazendo alguns pontos principais para referida pesquisa, referente a idade mínima para o trabalho do jovem aprendiz, tendo como discussões fatores que corroboram de forma negativa para ascensão futura desses jovens.

O trabalho do menor aprendiz merece atenção diante de situações que acabam sujeitando esses jovens ao trabalho tão precocemente. Diante de uma realidade vivida pelos jovens aprendizes, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), versa que a idade mínima para o trabalho desses jovens aprendizes é de 14 anos, sendo que a grande maioria com essa idade acaba sendo prejudicado em relação a sua formação na idade escolar.

Este trabalho se pauta na elevação da idade para o trabalho desses jovens aprendizes, embasando através da recomendação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e da Constituição Federal, que a idade deveria ser de 16 anos, chegando a uma conclusão que a maioria desses jovens com essa idade, já estaria no final de sua formação em período escolar.

Sendo assim o presente trabalho pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que norteiam o papel do Estado e da família em relação a esses jovens, pois é necessário assegurar à criança o direito ao não trabalho, permitindo que desenvolva atividades lúdicas, obtenha educação de qualidade e, no momento adequado, se qualifique profissionalmente para só depois começar a trabalhar e ter uma estabilidade profissional em sua ascensão futura, como preceitua o artigo 205 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que tange à profissionalização e à proteção no trabalho desses jovens aprendizes.

A metodologia de pesquisa utilizada nesta monografia é a pesquisa bibliográfica, sendo a básica e obrigatória em qualquer modalidade de pesquisa, de forma geral, qualquer informação publicada (impressa ou eletrônica) é passível de se tornar uma fonte de consulta.

O trabalho se desenvolveu através de acervos bibliográficos, materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e doutrinas, tendo como levantamentos bibliográficos de autores como, Elias Roberto, Saviani, Mayntz Renate, Moacyr Motta da Silva Veronese dentre outros.

Visando fornecer objetivos gerais, analisar os métodos e a aplicabilidade das consolidações das leis trabalhistas e o papel do Estado na forma de políticas públicas, para esses jovens no papel de trabalhadores frente ao mercado de trabalho, em seguida buscando especificamente tratar dos indicativos referentes à idade em que o jovem aprendiz, como uma melhoria para sua ascensão futura.

No primeiro capítulo será apresentada a compreensão de conceitos, do trabalho do jovem aprendiz, tendo por base uma elevação da idade desses menores e também será analisado como se dá esse contrato de trabalho por se tratar de jovens que fomentam o capitalismo. Será explanado a jornada de trabalho, pois não esquecendo que esse menor se encontra em período da idade escolar e tendo que conciliar o período escolar com o período que está trabalhando, neste segmento vamos trazer a obrigatoriedade de contratação de aprendizes e direitos garantidos a esses jovens.

Já no segundo capítulo trazemos a temática de políticas públicas, abordando o funcionamento de como o Estado pode atuar para ajudar esses jovens de uma maneira viável, para que se possa ter o mínimo de prejuízo possível entre o período escolar desses menores e também, de sua jornada de trabalho. Sendo assim procuramos entender como funciona a relação do Estado com os adolescentes e buscar saber o motivo pelo qual os jovens acabam se sujeitando ao trabalho cada vez mais precocemente.

O terceiro capítulo destina-se a discutir a inserção desses jovens no mercado de trabalho de forma precoce, trazendo imposições que o Estado se revela frente aos menores trabalhadores, nesta seara o presente trabalho vem delinear uma análise da política do jovem aprendiz, e trazer indícios que servem de contraposição com o ordenamento jurídico, neste segmento trazer fatores que interferem na inserção do jovem ao mercado de trabalho e suas possíveis consequências, diante desses fatores explanados, faz-se entender que a idade ideal do jovem aprendiz seria aos 16 anos.

Concluindo a presente monografia que trata a respeito da idade mínima para o trabalho, tendo como ponto chave o menor aprendiz, e com objetivo específico a idade do menor aprendiz, sabendo que a idade ideal seria de 16 anos, por entender que estaria a maioria desses jovens no final de seu período escolar, pois atualmente vivemos em uma "sociedade do conhecimento" onde levar esses jovens cada vez mais cedo para o mercado de trabalho pode atrapalhar sua ascensão futura.

1 TRABALHO DO JOVEM APRENDIZ

O trabalho infantil no Brasil, é proibido pela nossa Constituição, porém o adolescente pode trabalhar em algumas situações especiais que a Lei assim o permite, nossa Carta Magna considera menor trabalhador os que se encontram na faixa de 16 a 18 anos de idade, porém a CLT aponta que a idade mínima prevista é de 14 anos, porém esse menor tem que obedecer alguns requisitos básicos, como na condição de aprendiz, e em outros fatores a serem pontuados, não esquecendo que temos o Estado e agentes cooperando para uma finalidade de questões sociais inseridos então esses menores.

Conforme ensina Mayntz, (2004), que:

governança significa a soma de todas as formas existentes de regulação coletiva das questões sociais: do autocontrole institucionalizado da sociedade civil, passando por diferentes formas de cooperação entre Estado e agentes privados, até mesmo ação soberana de agentes estatais (MAYNTZ, 2004, p. 66).

Para entendermos melhor de fato o problema que envolve os trabalhos dos jovens no nosso dia-a-dia temos que olhar um pouco lá atrás ou seja no tempo e no espaço, as crianças e adolescentes são expostas ao trabalho desde muito tempo, bem antes até a colonização portuguesa, logo então temos que dar enfoque pelo contexto na época da escravidão no Brasil, e todos segmentos que acarretaram com essa evolução histórica, seja ela em reflexos políticos, culturais e sociais.

Assim entende Fonseca, (2008), que:

os africanos escravizados para o Brasil, como em outras partes do mundo e em toda a história desse vil sistema político-econômico, eram aqueles que detinham excelentes capacidades físicas, mentais e se encontravam na sua maioria em idade produtiva e reprodutiva, portanto perfeitos cultural, social e tecnologicamente falando. Crianças e velhos também tinham seu lugar nesse tráfico sórdido, mas em condições especiais. As primeiras, pelo fato de ocuparem pouco espaço nos navios, eram peça indispensável. Os segundos eram transportados somente em caso de engano, já que além de não aguentar a viagem, tinham custo menor no mercado negreiro (FONSECA, 2008, p.54).

A legislação tem um certo cuidado com esses jovens criando então medidas e leis para a proteção desses jovens de maneira especial, sendo uma delas como sendo proibido o local de trabalho perigoso e insalubre.

Nesse sentido, entende Garcia, (2009), que:

prelaciona que a situação ideal - a qual deve ser sempre buscada - é aquela em que as condições de trabalho, quanto ao ambiente em que as atividades são desempenhadas, não sejam penosas, nem apresentem qualquer fator de periculosidade e insalubridade (GARCIA, 2009, p.19).

A categoria trabalho tem motivado análise e reflexões de diversos autores no campo Social e do Direito. Nesse sentido, nos propõe a pensar sobre o universo do trabalho desses jovens que almejam a profissionalização desde cedo, as implicações da organização do trabalho e suas configurações na produção e reprodução das relações sociais vigentes.

O direito ao trabalho é a base sobre a qual o jovem desenvolve toda sua capacidade física e psíquica, permitindo a sua subsistência e de toda a sua família.

Quando se fala em trabalho decente é necessário se ter em mente os direitos mínimos para esses jovens, os quais se apresentam no conceito aberto de direitos fundamentais reconhecidos na esfera nacional e internacional, tendo diversos fatores que contribuem para que o meio ambiente do trabalho do empregado possa ser considerado como trabalho decente.

Segundo o artigo 430 da CLT:

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: I – Escolas Técnicas de Educação; II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. § 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional (BRASIL, 1988).

Entende-se que o meio ambiente do trabalho deve ser um meio ambiente de trabalho adequado onde se possa sentir um local de segurança para que se possa trabalhar de forma tranquila como versa nossa legislação.

Isso porque, ainda que se garanta um trabalho decente ao menor, por si só esse ambiente traz consequências negativas, como o aumento da pobreza uma vez que ele é menos remunerado que um adulto, retirando a possibilidade da justa remuneração, além do comprometimento da educação tendo em vista que pode haver o risco de prejudicar seu rendimento escolar, e, por fim, o aceleramento do

desenvolvimento da sua personalidade, pois submetido muito cedo à luta pela sobrevivência.

Nesta linha de raciocínio, Segundo Feliz, (2009) que:

De acordo com o Índice de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) 2007 – um estudo sobre a situação social e econômica dos jovens brasileiros feito com apoio da Rede de Informação Tecnológica Latino Americana (RITLA), do Instituto Sangari e do Ministério da Ciência e Tecnologia –, cerca de 7 milhões, ou 20% da população de 15 a 24 anos, não trabalham nem estudam. Mas, embora no Brasil uma parcela significativa dos jovens viva sob o risco da exclusão, a Lei 10.097 (Lei do Aprendiz, em vigor no País desde 2000) não é cumprida pela maioria das empresas de médio e grande porte (FELIZ, 2009).

Por derradeiro, dada a necessidade e a realidade que se impõe aos menores em adquirir trabalho para ajudar na manutenção de sua família ou própria sobrevivência, a inserção deste tipo especial de trabalhador deve ser feita de maneira mais protetiva e cuidadosa, ao ponto de possibilitar um trabalho decente não só pela garantia de condições mínimas, mas principalmente pela formação deste pequeno cidadão.

1.1 CONTRATO DE TRABALHO DO MENOR APRENDIZ

A relação de emprego do jovem aprendiz se dá por meio de um contrato de trabalho especial a contratação de menores aprendizes cuja sua regulamentação é por meio do Decreto nº 5.598/2005, onde o contrato deve ser feito pela forma escrita e por prazo determinado, não excedendo então a dois anos. É sabido que o empregador se compromete ao assegurar ao aprendiz, inscrito em forma de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, sendo compatível com seu desenvolvimento físico, psicológico e moral.

A fundamentação da atividade do menor aprendiz se dá por meio de um contrato de aprendizagem. O contrato de aprendizagem, conforme o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005:

é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, mental e psicológico (BRASIL, 2005, p. 2-3).

Claro que cada um tem o seu papel na relação de contrato de trabalho, seja ele empregado seja ele empregador, sendo o Empregador aquele que toma o serviço e o direciona e o Empregado aquele que fornece o serviço de forma subordinada ao Empregador.

Nesta vertente entende Nascimento, que:

O vértice do direito do trabalho não é o trabalhador, mas um tipo especial dele, o empregado. Há vários tipos de trabalhadores que não estão incluídos no âmbito de aplicação do direito do trabalho. Não há uma definitiva orientação quanto aos tipos de trabalhadores os quais o direito do trabalho deve ser aplicado. Predomina o entendimento segundo o qual o trabalho que deve receber a proteção jurídica é o trabalho subordinado. O trabalhador subordinado típico é o empregado (NASCIMENTO, 2000, p. 137-138).

Logo mais devemos pautar na legislação pois, esses jovens na condição de aprendiz como determina a lei, é necessário ter um controle especial para que não exceda o limite desse trabalhador e conseqüentemente não prejudique em outras áreas como na educação. Veronese (2006), aponta que:

Se a educação, além de direito individual, é também um dever social, o Estado passa a exercer papel fundamental, procurando garantir, pública e universalmente, acesso à educação (ou, de forma mais específica, ao ensino formal). É por tal razão que Marshall atribui à educação status de direito social, uma vez que sua concretização só será plenamente realizável no contexto do Estado de Bem-Estar (VERONESE, 2006, p.49).

Originando da ideia de que esses menores estão em condição específica de desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta é um dispositivo de proteção e domínio do melhor interesse da criança.

É nesta vertente que devemos dar prioridade a essas crianças e aos adolescentes, sendo estes deveres compartilhados entre a família, a sociedade e o Estado.

Não só pelo fato de as famílias levarem essas crianças para o trabalho mais importante frisar que temos também que dar enfoque nas condições em que se encontra esse menor estando sujeito a condições precária.

Nesta mesma vertente, aponta Hillesheim e Silva (2003), que:

A precarização das relações de trabalho, que se intensifica com o modelo de acumulação flexível, constitui hoje uma das causas que acelera o fenômeno do trabalho infantil e da exploração do adolescente no trabalho. É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica

leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto (HILLESHEIM; SILVA, 2003, p.06).

Sabemos que a maioria dos jovens procura sua inserção no mercado de trabalho, porém, muitas das vezes isso não é uma tarefa muito fácil, devido a vários fatores que corroboram para que esse jovem não esteja preparado para o mercado de trabalho, e que com tão pouca experiência tenha que proporcionar crescimento, aprendizado, autoconfiança e principalmente responsabilidade profissional. O Manual de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego (2013) define contrato de aprendizagem como:

Contrato de trabalho é o acordo de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Em contraponto, o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2013, p. 15).

O amparo legal do contrato de aprendizagem, portanto, é garantido não só por Leis/Decretos a nível nacional, como também está presente nas disposições normativas da Organização Internacional do Trabalho – OIT. O Programa de Aprendizagem, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, é definido como:

o programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação pedagógica de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e com atividades práticas coordenadas pelo empregador. As atividades devem ter a supervisão da entidade qualificadora, em que se é necessário observar uma série de fatores, como o público-alvo, indicando o número máximo de aprendizes por turma; Marly dos Reis Pereira Coelho; Ivete Maria de Oliveira Alves ISSN 2359-1366 AMPLIANDO Revista Científica da Facerb, v. 2. n. 1. Jan./Jun.2015 35 perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento; objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho; conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências (BRASIL, 2013, p. 15).

O menor, ao entrar no mercado de trabalho, através do contrato de aprendizagem, seja por força da família ou por proteção por parte do Estado, permite

vislumbrar que o labor é uma forma de avanço social obtido através das relações de trabalho, lembrando que a CLT, assim regula que o deficiente quando na condição de aprendiz não haverá limite máximo de idade. Assim entende que o:

Aprendiz é o adolescente ou jovem entre 14 e 24 anos que esteja matriculado e frequentando a escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrito em programa de aprendizagem (art. 428, caput e § 1º, da CLT). Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade para contratação (art. 428, § 5º, da CLT).

Tal período de amadurecimento, o qual representa a transição de uma área de conforto o ambiente familiar, para o mercado de trabalho, pode gerar insegurança, afinal trata-se de uma nova fase que está por vir, contudo essa experiência pode ter êxito, caso haja dedicação, força de vontade e, principalmente continuidade no que diz respeito ao aprendizado educacional, o que fará do jovem um profissional mais qualificado, que busca deter conhecimento, e que sabe nivelar seu equilíbrio emocional para um melhor amadurecimento.

Centenas de vagas são divulgadas através de empresas sérias, que estreitam a ponte entre o meio acadêmico e o mercado de trabalho mantendo convênios com escolas para realização do primeiro contato dos jovens com o mercado de trabalho.

É preciso deixar marcas positivas, ser um diferencial em relação à legião de candidatos potenciais que brigam por uma vaga, para isso, o jovem precisa fazer a diferença, meta atingível somente através do estudo.

É preciso saber diferenciar o trabalho desses jovens, com a educação para que não se tenha nenhum tipo de conflito, necessitando ter uma separação do trabalho com os outros afazeres desses jovens para que se tenha um futuro mais digno possível.

Nesta vertente entende Saviani (2006), que:

Ora, essa divisão dos homens em classes irá provocar uma divisão também na educação. Introduce-se, assim, uma cisão na unidade da educação, antes identificada plenamente como o próprio processo de trabalho. A partir do escravismo antigo passaremos a ter duas modalidades distintas e separadas de educação: uma para a classe proprietária, identificada como educação dos homens livres, e outra para a classe não operária, identificada como a educação dos escravos e serviçais (SAVIANI, 2006, p. 155).

No entanto o esforço desse jovem juntamente com toda dedicação possível, gera acesso a informações necessárias ao crescimento interior e profissional, sendo fatores decisivos para se estreitar a distância entre a inexperiência e incerteza iniciais e o reconhecimento profissional, o qual, na realidade, é uma consequência de todo o trabalho construído.

Necessitando esses jovens o mínimo de dignidade possível quando inseridos no mercado de trabalho por ser um princípio até da dignidade da pessoa humana como versa nosso ordenamento jurídico.

Nesta lógica entende Monteiro, 2004, que:

A liberdade do trabalhador em emprestar a força de trabalho, é sem dúvida, uma das maiores premissas da atividade laboral, e ainda que o direito do trabalho é classificado como integrante dos Direitos Humanos, sendo fixadas as condições mínimas para o seu exercício, condições essas necessárias para o exercício do labor de forma que sejam respeitados os princípios que embasam aquele conjunto de direitos (os Direitos Humanos), principalmente o princípio maior da dignidade da pessoa humana (MONTEIRO,2004, p.30).

Muitas das vezes nós nos perguntamos o que o jovem deve levar em conta, no momento de escolher a profissão, bom o jovem deve considerar as áreas de conhecimento pelas quais tem afinidade e interesse, levantar informações sobre o mercado de trabalho para esta profissão (exemplo: oferta de oportunidades, competências exigidas, remuneração) e, se possível, ter contato com profissionais que já atuam na profissão almejada.

Para um bom desempenho desse jovem é importante a constante atualização educacional pois possibilita o aperfeiçoamento contínuo, e ajuda a entender melhor o contexto de serviço que ele se encontra, e o ambiente no qual está inserido, e estar a par das inovações e mudanças, troca de conhecimento e experiências, essa atualização também tem influência na posição do profissional no mercado de trabalho.

Assim, se por um lado o direito do trabalho luta para garantir aos trabalhadores um mínimo existencial capaz de não gerar a insustentabilidade do sistema produtivo, de outro temos o trabalho do menor, que necessita ir muito além das normas protetivas ao trabalhador comum, dada a especialidade do contrato de aprendizagem existente na atualidade, mas principalmente, ao sujeito dessa relação contratual.

1.2 JORNADA DO MENOR NO CONTRATO DE TRABALHO

Entende-se que o trabalhador quando na forma de aprendiz, assim como todo empregado, tem-se direitos trabalhistas e previdenciários, sendo assegurado a esses jovens o salário mínimo e hora proporcional à sua jornada de trabalho. Sendo assim, conforme o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005:

É o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, mental e psicológico (BRASIL, 2005, p. 2-3).

A jornada de trabalho do aprendiz é de máximas 6 horas diárias, ficando vedado prorrogação e a compensação de jornada, podendo chegar ao limite de 8 horas diárias desde que o aprendiz tenha completado o ensino fundamental, e se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

No que tange a jornada no contrato de trabalho pode ser dizer que A atividade desenvolvida pelo menor se encontra amparada legalmente, como na Constituição Federal de 1988, na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943) e no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990).

1.3 OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Em um país como o Brasil que tanto pensa em melhorar e rever seus aspectos educacionais, faz-se necessário que promova mais atenção aos aspectos das contratações de aprendizes visando como consciência de desenvolvimento e responsabilidade social do Estado e incentivar as Empresas para que visem uma melhoria para dar suporte para os dois lados, tanto para os menores que vão ser contratados e as empresas que vão inserir esse jovem no mercado de trabalho.

No que pertine a nossa legislação, ela oferece direitos que na prática não é bem assim que reconhecemos, devido a uma falta de investir em políticas públicas, para possibilitar a essas crianças uma melhor efetivação no mercado de trabalho. Nesta mesma ciência diz Custodio:

Contudo, é muito importante ainda ressaltar que o Direito da Criança e do Adolescente se afirma como uma legislação que, além de reconhecer e declarar direitos, oferece um conjunto de medidas políticas e jurídicas para que estes direitos sejam efetivados na realidade (CUSTODIO, 2006, p.17).

Não é novidade que na maioria dos jovens se submetem a várias dificuldades em sua contratação, por exemplo a falta sua falta de conhecimento técnico e experiência na área em que é procurado para trabalhar, sendo assim a empresa que pretende incluir esse jovem no mercado de trabalho acaba ficando com receio da sua contratação, porém uma lei de 2000, e regulamentada em 2005, versa sobre a obrigatoriedade de cotas para aprendizes nas empresas.

Esse contrato somente terá validade se for anotado na carteira de trabalho do menor aprendiz e contiver comprovantes de matrícula e frequência à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, caso o empregador não cumpra as determinações legais, a consequência será a nulidade do contrato e o reconhecimento do vínculo de emprego direto.

1.4 LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS MENORES

O programa jovem aprendiz como sabemos é direcionada aos jovens entre 14 a 24 anos e a eles são dadas opções de seguir uma carreira seja ela na área que se encontra ou seja para buscar novos conhecimentos com o que foi conquistado ao longo do seu aprendizado com noções teórica e prática em empresas que lhe ensinaram ao longo de sua formação juntamente com os programas ligados ao jovem aprendiz.

Segundo o artigo 430 da CLT:

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: I – Escolas Técnicas de Educação; II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a 15 manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. § 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional (BRASIL, 1988).

Vale destacar que quando esse jovem termina seu contrato de aprendizado, pode ocorrer em algumas situações, como o cumprimento do prazo contratual, sendo

máximo de dois anos, quando o trabalhador atinge a idade limite para prestação de serviço como aprendiz atualmente 24 anos, salvo para deficiente que não observa limite etário, e quando ocorre o término do curso de aprendizagem.

Como nos casos supracitados há o fim normal do contrato de aprendizagem, ele extinguirá de forma automática do contrato de aprendizagem, sendo assim como geralmente ocorrem nos contratos por tempo determinado, nessa sequência não haverá pelo empregador, a obrigação do pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, e do aviso prévio, ou de qualquer outra multa rescisória.

Segundo o Art. 433 da CLT, o término do contrato de trabalho antecipado do aprendiz se dá quando o mesmo completar 24 anos ou nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; II – falta disciplinar grave; III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; IV – a pedido do aprendiz (BRASIL, 1988).

Ao longo desse contrato em que esse jovem adquire conhecimentos e experiência, torna-se um ganho ao longo desse período de amadurecimento e força de vontade, que só se consegue com muita dedicação, podendo ser contratado por diversas empresas que procuram sua qualificação profissional, procurando referências em outras empresas, em que atuou anteriormente.

Considerando que o artigo 19 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que dispõe que:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal, ou de qualquer pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e as pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança, conforme o caso, para a intervenção judiciária (BRASIL, 1969).

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996. A referida Lei dedica capítulo próprio destinado à educação profissional, e prevê nos artigos 39 a 42 algumas regras a ela inerentes, destaca-se os artigos 39 e 40 que dispõem:

Art. 39º. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. Art. 40º. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (BRASIL, 1996).

Quando falamos em educação profissional, estamos tratando de educação para fins de formação profissional no qual tem como principal objetivo a formação para o exercício em qual esse jovem terá uma profissão, no qual vai receber aprendizados ligados aos diversos exercícios do trabalho, no qual alcançam não somente os jovens que estão estudando, mas também para os profissionais que almejam ampliar suas qualificações.

A Lei nº 10.097/2000 alterou a redação do artigo 429, da CLT e que também foi modificado, posteriormente, pela Lei nº 12.594/2012 que inseriu o § 2º:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. §2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais (BRASIL, 1943).

Tratando do menor como menos de 18 anos, que presta serviços subordinado, contínuos e remunerados a empregador é definido como menor empregado segundo definição geral da CLT, assim como qualquer adulto esse menor terá os mesmos direitos trabalhistas previstos na CLT, garantido assim sua proteção (NASCIMENTO, 2000, p. 383).

Em princípio, esse menor pode desenvolver atividades que a lei assim o permite desde que com o acompanhamento de um empregado monitor, responsável pela coordenação de exercícios práticos pelas atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

O jovem aprendiz não pode ter um trabalho cuja o local seja prejudicial ao seu desenvolvimento e afetando sua formação tanto físico e moral, tendo horário e local de acordo com a frequência escolar para que não prejudique seu rendimento, sendo

certo que esse adolescente se encontra em fase de formação, onde sendo necessárias para se integrar futuramente a sociedade ativa.

1.4.1 A Proteção Integral do Trabalho da Criança e do Adolescente

Segundo entendimento da doutrina de Perez (2008), o adolescente possui proteção diferenciada, especializada e integral, tendo todos os direitos inerentes a todo ser humano. Alguns direitos lhe são especiais pela própria condição de pessoa em desenvolvimento biológico, psíquico e social.

O Princípio da Proteção Integral às Crianças e Adolescentes é considerado um desdobramento do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, inserido em nosso ordenamento jurídico com a promulgação da Carta Magna de 1988 e resguardado como cláusula pétrea e, ainda, como direito e garantia fundamental.

Sendo um princípio jurídico, revela sua importância como norma e auxiliar interpretativo no caso concreto, na medida em que não padece de rigidez e não é aliado à categoria da vigência, como ocorre com as regras. Direito e garantia fundamental é um conjunto de direitos positivados no ordenamento jurídico de uma determinada sociedade a partir de sua evolução histórica de valores.

No Brasil estão tipificados no art. 5º da Constituição Federal. E os direitos humanos é a expressão utilizada para designar a dignidade da pessoa humana independente de positivação. Com isso, é com esse especial enfoque que se analisa a regulação da inserção do adolescente no mercado de trabalho.

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentou este conjunto de direitos, instituindo mecanismos de efetivação através das políticas públicas, recebendo, assim, caráter especial e diferenciado com prioridade máxima as demais políticas. Trouxe uma nova visão, garantindo a criança, sujeito de direito, um desenvolvimento físico e psíquico sadio, exercitado na plenitude da convivência familiar e da sociedade, livre que qualquer tipo de exploração.

O Estatuto veio para confirmar e acrescentar outras normas como as garantias de pagamento do salário mínimo e encargos sociais. Estes direitos também foram todos garantidos no art. 227, § 3º, da Constituição Federal, o qual estipula que a proteção especial destinada à criança e ao adolescente envolve, em conformidade com o art. 7º, inciso XXXIII, a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários e a garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola.

Estas leis são essenciais para garantir ao adolescente os seus direitos, apesar da dificuldade de absorção da legislação pela sociedade brasileira, mas a realidade é que a grande maioria dos adolescentes que trabalham o faz por absoluta necessidade de sobrevivência, embora muitas das vezes as atividades são consideradas informais, e conseqüentemente distantes dos controles formais de fiscalização do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança em seu art. 2º prevê como finalidade principal da proteção do trabalho dos menores “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade”. Neste sentido o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que: “a criança e ao adolescente têm direito à proteção, à vida e a saúde, mediante efetivação de políticas públicas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO JOVEM APRENDIZ

2.1 CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dentre os inúmeros conceitos que podem servir para definir políticas públicas, um que melhor se aproxima do que é mais popularmente aceito pode ser traduzido na efetivação da representação legal das ações de um governo perante a sociedade. Nesta seara pode se dizer que se referem a um conjunto de medidas legais oferecidas à sociedade, nas quais são desenvolvidos programas, são executados planos e projetos com fins de melhoria em diversos setores. Ou ainda, conjunto de ações, desenvolvidas por governos as quais se traduzem em programas que objetivam produzir resultados ou mudanças na sociedade.

Forma de regulação ou intervenção na sociedade, satisfação de interesses e expectativas da sociedade condicionadas e constituídas por interesses políticos, econômicos ou sociais que se materializam mediante a atuação do Estado por meio de diferentes programas, planos e projetos.

Conforme ensina Boneti. (2011):

Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelecem no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos (BONETI, 2011, p.18).

Conforme supracitado, uma teoria acerca das políticas públicas resume diversos campos de conhecimento, e de fato elas acabam por repercutir também na economia, além da sociedade, o que implica a necessidade de estudos e considerações na inter-relação entre o Estado, política, economia e sociedade.

Quando a sociedade necessita de alguém para solucionar problemas que afetam seus diversos interesses, sejam eles em todos os setores como econômico, social e entre outros, eis que surge o papel de políticas públicas, sendo uma forma do Estado intervir para amenizar de fato esses conflitos, sendo sua fonte econômica recursos públicos advindos para sua efetivação, buscando lograr êxito quando a sua

função que seja preparar o jovem para o mercado se serviço que por consequência de uma evolução histórica necessita de jovens cada vez mais qualificados.

Sendo assim entende Cavalcanti (2012), que:

As políticas públicas são entendidas como feitas em nome do público quando a política decorre de algum governo (executivo de um Estado). As políticas são públicas quando possuem algum envolvimento com recursos públicos que são geridos pelo poder público mesmo quando implementadas por organizações do setor privado ou por organizações não governamentais (CAVALCANTI. 2012, p.30).

É notório ter em mente que políticas públicas não pode ser vista para a sociedade como apenas uma política de emprego, pois existem todo um trabalho de recuperação para que esse jovem possa se qualificar no mercado de trabalho, sendo até mesmo um papel nosso como forma de fiscalizar e acompanhar esses jovens quanto a sua formação, podendo até mesmo ter um posicionamento diferente de políticas públicas e assim ser vista como políticas sociais, pois ela atua como formação moral, econômica e social, garantindo assim uma maior eficácia quanto a sua formação básica.

Sendo assim o Estado oferece políticas públicas que são os principais responsáveis pela formação desses jovens, mas a CLT, assim regula que sendo insuficiente tais cursos, outras entidades qualificadas com formação profissional poderão então suprir essas ações, como versa a Lei 10.097 de 19/12/2000:

Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (BRASIL, 2000).

No que se refere as políticas públicas devemos observar como se constitui e de que forma essa relação está atrelada com o trabalho do jovem aprendiz, pois o Estado tem que se atentar para problemas que são de interesse público e através da atuação do mesmo conseguem desempenhar esse papel, tendo durante sua elaboração, implantação e resultados por intermédio do exercício estatal e da sociedade que se beneficia de determinados comportamentos que a auxiliam direta ou indiretamente.

Segundo (Boneti), 2011:

Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelecem no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou de investimentos (BONETI, 2011, p.18).

No que pertine a nossa legislação, ela oferece direitos que na prática não é bem assim que reconhecemos, devido a uma falta do Estado colocar as políticas públicas em primeiro plano e investir recursos que sejam suficientes para uma qualificação digna desse jovem e uma infraestrutura que seja amplamente propícia para o sucesso almejado desses jovens alcançar uma melhor efetivação no mercado de trabalho.

Nesta mesma ciência diz Custodio (2006):

Contudo, é muito importante ainda ressaltar que o Direito da Criança e do Adolescente se afirma como uma legislação que, além de reconhecer e declarar direitos, oferece um conjunto de medidas políticas e jurídicas para que estes direitos sejam efetivados na realidade (CUSTODIO, 2006, p.17).

Uma importante consideração se tratando da atuação do Estado, seria um sistema que se preocupa com os problemas sociais, preparando esses jovens para que se ingressem nesse mercado de trabalho, tendo então como políticas públicas, como uma representação social desses jovens, ou seja, vários órgãos que se preocupa com a questão dos menores que estão desenvolvendo atividades laborais e paralelamente fomentando o mercado de trabalho.

Assim ensina Chillan, (2005):

Uma política pública é (ou deveria ser): um sistema que integra (ou deveria integrar) organicamente um discurso ou representação social do sujeito (em que se define a cobertura social e geográfica, os problemas e necessidades, assim como as demandas sociais que o Estado assume), ao qual se dirige de maneira preferencial; um sistema de informação que permite otimizar a qualidade e a transparência das ações e procedimentos; um fluxo de recursos que permite financiá-la; um marco normativo que a regula e faculta; um sistema de comunicação e informação pública; um conjunto de ofertas programáticas ou ações de benefício ou transferência; e uma institucionalidade ou suporte organizacional por meio do qual são realizadas as ações (CHILLAN, 2005, p.68).

Seguindo essa linha de raciocínio é através de grandes projetos por parte de políticas públicas por meio de organização, implantação e execução para fins de um

bem maior que o Estado poderá proporcionar a esses jovens uma oportunidade de fomentar o mercado de trabalho que é tão disputado não só em âmbito nacional, mas em internacional.

Conforme a aprendizagem profissional adquirida graças aos conhecimentos obtidos pelas políticas públicas nos diferentes cursos de profissionalização em que o jovem vai adquirindo experiência profissional em sua jornada de trabalho, vai se abrindo uma gama de oportunidades para que esses adolescentes possam também ter uma oportunidade de crescer economicamente falando, e abrir assim sua própria empresa, expandindo assim o sistema de capital, como também de gerar empregos para os que necessitam.

Conforme ensina Mézáros (2008), que:

A educação institucionalizada, especialmente nos últimos 150 anos, serviu – no seu todo – ao propósito de não só fornecer os conhecimentos e o pessoal necessário à máquina produtiva em expansão do sistema do capital, como também gerar e transmitir um quadro de valores que legitima os interesses dominantes, como se não pudesse haver nenhuma alternativa à gestão da sociedade, seja na forma “internalizada” (isto é, pelos indivíduos devidamente “educados” e aceitos) ou através de uma dominação estrutural e uma subordinação hierárquica e implacavelmente impostas (MÉZÁROS, 2008, p.35).

Por tudo isso, as considerações quanto ao sucesso de políticas públicas apontam para a constante necessidade de realização, sob condições e metodologias específicas de planejamento, num envolvimento de satisfação e atendimento às demandas sociais da população.

As políticas públicas podem ser entendida como uma forma de efetivar direitos e intervir na realidade social, já que se trata de instrumento que serve para coordenar programas e ações públicas, e envolvem atividades de natureza política que têm por finalidade solucionar determinadas demandas de setores da sociedade, com destaque para os considerados vulneráveis, os jovens que carecem de uma maior participação do Estado, para uma melhor garantia de seus direitos enquanto na condição de jovem aprendiz, acarretando em igualdade social:

A lógica de construção utilizada para essas diretrizes se baseia no pressuposto de que devem ser implementadas, simultaneamente: políticas universais que levem em conta as demandas e singularidades juvenis, como a educação pública e a saúde, por exemplo; políticas emergenciais que apresentem novas chances aos jovens em situação de maior vulnerabilidade social; e políticas específicas de forma a reconhecer e promover o potencial e as particularidades da condição juvenil (BRASIL, 2009, p. 5).

Todavia, dado a sua dimensão, as políticas públicas como já explanados anteriormente não possuem apenas uma definição.

Conforme análise de Teixeira, 2002, que:

diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

Neste ponto de vista, tem-se que políticas públicas podem ser definidas como diretrizes e também como princípios que norteiam a atuação estatal, por isso, será através de ações da sociedade em conjunto com o Estado, que se verificará a formulação de regras para que se oriente a aplicação de recursos públicos em determinadas áreas.

Assim ensina Rodrigues, 2010, que:

Na conotação moderna, a política, em contraponto ao termo que tinha como referência a pólis, diz respeito à atividade ou ao conjunto de atividades que, de alguma maneira, faz referência ao Estado. Como tal, o conceito de política está estreitamente vinculado ao de poder. No contexto das políticas públicas, a política é entendida como um conjunto de procedimentos que expressam relações de poder e que se orienta à resolução de conflitos no que se refere aos bens públicos. Em uma palavra, a política implica a possibilidade de resolvermos conflitos de uma forma pacífica (RODRIGUES, 2010, p. 13).

Logo mais tem se formas pacíficas de resolução dos conflitos, consoante as políticas públicas para o exercício de sua função para dirimir conflitos dos jovens que almejam o mercado de trabalho, e almejar um retorno do Estado para sua qualificação profissional.

2.2 PROGRAMA MENOR APRENDIZ ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA

O Programa de Aprendizagem, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, é definido como:

o programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação pedagógica de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e com atividades práticas coordenadas pelo empregador. As atividades devem ter a supervisão da entidade qualificadora, em que se é necessário observar uma série de fatores, como o público-alvo, indicando o número máximo de aprendizes por turma; perfil socioeconômico

e justificativa para seu atendimento; objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho; conteúdos a serem desenvolvidos, contendo os conhecimentos, habilidades e competências (BRASIL, 2013, p. 15).

A importância de se avaliar as políticas públicas está intrinsicamente ligado ao ordenamento jurídico, pois é dever do Estado perante esses programas assegurar a esses jovens um tratamento diferenciado, segundo esses programas exige-se que façam a complementação educacional em uma entidade de aprendizagem, concomitantemente à atividade desenvolvida na empresa.

No que ensina Machado, (2013):

O texto constitucional de 1988 inaugurou uma mudança paradigmática na doutrina pré-constituição no tocante ao tempo de formação e emprego do menor empregado e do menor aprendiz, denominações usadas na legislação do trabalho. A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direito, em condição de pessoas e desenvolvimento, e a que se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas (MACHADO, 2013, p.143).

Sendo assegurando a esses menores então direitos trabalhistas como qualquer outro trabalho de acordo com a Constituição, devendo salientar que a férias desses menores deve coincidir com suas férias escolares, tendo então as crianças e adolescentes direitos e condições que se deve ser assegurada por meio de políticas públicas.

2.3 JOVEM APRENDIZ ENQUANTO REALIDADE

Sobre o jovem aprendiz é pertinente saber que ao ter contato com o trabalho tão precocemente, é inevitável que se tenha muitos problemas, certamente que ele passará ao longo desse processo em forma de adaptação no trabalho, devido a vários fatores que corroboram para isso como por exemplo a dificuldade de permanências nas escolas, ou seja o jovem acaba na sua grande maioria optando pelo trabalho devido a sua condição e deixando ausente seus compromissos educacionais em segundo plano, logo esse jovem mesmo apresentando os relatórios de frequência escolar para as entidades de ensino profissional, tem-se uma parcela que acaba desistindo de concluir o curso e entrando no mercado informal de trabalho.

Neste sentido, Unesco (2004), aponta que:

considerar que os jovens de hoje experimentam um processo de adultização acelerado, estando expostos a grandes vulnerabilidades sociais e múltiplos desafios enfrentam as maiores incertezas e os riscos advindos do processo de globalização. Ainda que em algumas partes do mundo os níveis de escolarização tenham aumentado, questiona-se a qualidade do ensino e as dificuldades de permanência nas escolas, e os jovens experimentam grandes dificuldades de incorporação no mercado de trabalho (UNESCO, 2004, p. 24).

A independência desses adolescentes para o mercado de trabalho, nem sempre tem seu lado positivo, sujeitando esses jovens a enfrentar diversos desafios, que na maioria das vezes não acabam capacitados para decisões que venham a tomar em relação a sua formação na idade escolar, onde pode ocorrer situações que ao tomar, não sejam as melhores.

Nesta linha de raciocínio entende Unesco (2004), que:

a emancipação constitui um eixo central da trajetória que os jovens deverão recorrer entre a total dependência dos pais e responsáveis e a autonomia da condição adulta. Essa trajetória deverá enfrentar múltiplos e complexos desafios que dificultam a formação de identidade própria (UNESCO, 2004, p. 26).

Contudo vale lembrar que se falando de efeitos negativos temos alguns motivos, sendo um deles a saúde desses jovens pelo motivo que torna mais fácil de ser prejudicada a saúde desse menor, gerando uma gama de problemas como, sono, problemas intestinais e falta de energia.

3 A INSERÇÃO DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO DE FORMA PRECOCE

Quando tratamos do tema referente ao trabalho do menor aprendiz, logo se vê as políticas públicas como um papel muito importante, é através da inserção dos menores ao mercado de trabalho que estes jovens possuem uma expectativa de vida laborativa, ocasionada pela falta de oportunidade em decorrência na maioria das vezes por questões sociais.

Contudo, dado a sua amplitude, as políticas públicas não possuem apenas uma definição, como salienta Teixeira (2002), podem ser consideradas como:

[...] diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

Nesta seara devemos colocar em primeiro plano a educação desses jovens adolescentes, sendo uma educação universal, para que se possa garantir um direito a todos e incluindo os menores mediante leis de aprendizagem e preparando de forma capacitada a enfrentar o mercado de trabalho.

Sendo assim, ensina Mittler (2003):

a inclusão envolve um processo de reforma e de reestruturação como um todo, com o objetivo de assegurar que todos possam ter acesso a todas as gamas de oportunidades educacionais e sociais oferecidas bem como as oportunidades de esporte, lazer e recreação (MITTLER, 2003, p. 25).

Toda inclusão desses menores ao mercado de trabalho, envolvem algumas etapas para que se possa ter uma vida laborativa, é necessário que o Estado possa assegurar oportunidades para os jovens trabalhadores de forma a incentivar por meio de políticas públicas e políticas sociais, assegurando uma vida digna para melhor enfrentar seus obstáculos.

No que diz respeito ao contrato de aprendizagem tem origem nas corporações de ofício, em que o trabalhador ingressava na corporação com o objetivo de aprender e poder desenvolver uma obra que o tornasse capacitado. Tinha o ajuste natureza

civil, sendo regido pela locação de serviços, posteriormente, o pacto foi considerado como de trabalho.

Reza a Recomendação nº 60 da OIT, de 1930, que a aprendizagem é o meio pelo qual o empregador se compromete com o empregado mediante contrato, quando se contrata um menor, deve, portanto, ensinar e fazer com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante período determinado, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviços ao empregador.

O Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) foi criado por meio do Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942. Visava organizar e administrar a aprendizagem para os industriários (art. 2º).

O Decreto-lei nº 4.481, de 16-7-1942, estabelece a quota de 5% de aprendizes em relação ao total de empregados em cada estabelecimento que demandasse formação profissional, todavia não podendo exceder a um total de 15% do quadro de empregados que necessita de formação profissional.

Na sequência, o art. 429 da CLT limita o contrato de aprendizagem somente aquele que emprega trabalhadores cujas funções demandam aprendizagem:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (art.429, CLT).

O contrato de aprendizagem é o pacto de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Prevê o § 3º do art. 428 da CLT que o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, salvo para o aprendiz deficiente. Como o contrato do aprendiz é de prazo certo, tem de atender o art. 445 da CLT, que determina o prazo de dois anos para esse tipo de pacto.

Excedido o prazo de dois anos, o pacto transforma-se em contrato de prazo indeterminado, logo mais o contrato de aprendizagem não será feito por todo o período entre os 14 e os 24 anos, mas por no máximo dois anos, dentro do referido intervalo.

3.1 A IDADE DO JOVEM APRENDIZ FRENTE AS IMPOSIÇÕES ESTATAIS

A idade mínima fixada para o ingresso no mercado de trabalho hoje, como se extrai do que preveem o art. 7º, XXXIII, da CF e o art. 403 da CLT é de dezesseis anos, à exceção do aprendiz, que pode começar a trabalhar a partir dos quatorze anos. É inaceitável atualmente, no entanto, por diversos fatores, mas também pelo aspecto jurídico, do qual nos ocuparemos mais detidamente, a manutenção da referida idade mínima.

Não porque seja elevada, conceito ainda arraigado na sociedade brasileira, mas porque precisa, ser progressivamente elevada, sendo que a Constituição tem uma idade definida proibindo o trabalho do menor de 16 anos, sendo o jovem aprendiz uma exceção, porque não elevar a idade desse jovem aprendiz para a mesma idade que prevê a Carta magna como preceitua a recomendação da OIT.

Ocorre que o Brasil ratificou a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da idade mínima. Logo, a referida Convenção integra o ordenamento jurídico interno. Por versar sobre direitos humanos fundamentais, tem o status de Emenda Constitucional. Mesmo para os que assim não entendem, teria, no mínimo, caráter supralegal, ou seja, embora subordinada à CF, inequivocamente está acima das leis.

Segundo o artigo 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu inciso I, a formação técnico-profissional, obedecerá a alguns requisitos, sendo eles o acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, para tanto os jovens que são inseridos no programa jovem aprendiz, tem que apresentar fichas de frequência escolar mensalmente para sua inclusão ao mercado de trabalho formal.

Já se falando da inserção desses menores ao primeiro emprego, o maior interesse é aderir e agregar alguma experiência no mercado de trabalho.

Por outro lado, tem-se uma parcela de empresários que aproveitam de certas situações onde contratam esses jovens de maneira ilegal, pois mesmo sabendo que esses adolescentes devem obedecer a alguns requisitos para aderir ao mercado de trabalho, acabam contratando os menores por ser mais viável à mão de obra e sabendo que possivelmente terá esse jovem em sua empresa por muito tempo, pela idade e ainda pagando sua remuneração até menos do que o salário mínimo.

Nesta linha de raciocínio tem-se uma parcela de jovens que já se encontram inseridos em um mercado de trabalho formal onde seguem todos os requisitos legais

previstos para que se possam trabalhar de forma a não confrontar com os direitos que são assegurados, o problema são os jovens que abandonam às escolas e ingressam ao mercado de trabalho informal, por uma falta de conseguir suportar todas essas responsabilidades com tão pouca idade, eis que falta maturidade para conciliar sua formação tanto na área profissional como educacional.

É necessário assegurar à criança o direito ao não trabalho, permitindo que desenvolva atividades lúdicas, obtenha educação de qualidade e, no momento adequado, se qualifique profissionalmente para, só depois, começar a trabalhar.

Outro aspecto importante são as vagas disponíveis em variados setores que não são preenchidas por falta de profissionais em boas condições acadêmicas e técnicas de assumi-las, pautando da ideia que se deve ter um aumento da idade para esses jovens pelo menos ter mais condições tanto psicologicamente quando fisicamente para enfrentar problemas na área de sua formação profissional.

Logo assim tem-se um retrocesso em relação ao abandono desses menores em sua jornada escolar, por não suportar diversas responsabilidades, isso se dá devido à idade tão jovem desses adolescentes, acarretando sua informalidade no mercado de trabalho, infelizmente muitas empresas aderem esses jovens por se tratar de uma mão de obra mais compensatória, por se livrar de todos os encargos que lhe são devidos.

Assim salienta, Cattani (1997), que:

[...] a melhor capacitação do trabalhador aparece como fator de aumento de produtividade. A “qualidade” da mão de obra obtida graças à formação escolar e profissional potencializaria a capacidade trabalho e de produção. [...] Cada trabalhador aplicaria um cálculo custo-benefício no que diz respeito à constituição do seu “capital pessoal”, avaliando se o investimento e o esforço empregados na formação seriam compensados em termos de melhor remuneração pelo mercado no futuro (CATTANI, 1997, p.35).

De acordo com o artigo 67 do ECA, em seu caput e incisos, ao adolescente empregado aprendiz é vedado o trabalho em algumas situações como os que acontecem na sua grande maioria, sendo elas em trabalho noturno, insalubre ou perigoso, locais prejudiciais a sua formação e aqueles realizados em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Sendo assim vale dar enfoque que o grande problema a ser ressaltado é a evasão escolar, acontece que somente as políticas públicas está longe de resolver todos os problemas referente aos jovens trabalhadores, sendo necessário para essa

melhoria uma maior fiscalização da sociedade, pois os maiores problemas começam no seio familiar.

É notório salientar que o Brasil também aprovou a recomendação 146 da OIT, sobre a idade mínima onde esse jovem poderia ingressar nesse mercado de trabalho. Em seu art. 1º, essa Convenção obriga todo País-membro e o Brasil é inclusive fundador da OIT, a:

seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e leve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (OIT, 1988).

Infelizmente não tem força obrigatória, mas representa um plano traçado a ser alcançado com o passar do tempo, no que diz respeito os membros da OIT deveriam fixar com objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima, porém é necessário para que isso ocorra é importante e essencial ter uma educação de qualidade associada à elevação progressiva da idade mínima para haver tempo de preparação para o trabalho. No âmbito do trabalho infantil, o Brasil ratificou as seguintes convenções:

Convenção nº 5. referente à idade mínima na indústria (1919); Convenção nº 6 (revista) referente ao trabalho noturno dos menores (indústria) (1919); Convenção nº 7, relativa à idade mínima no trabalho marítimo (1920); Convenção nº 58 (revista), também relativa à idade mínima no trabalho marítimo (1936); Convenção nº 138 (1973), que restringe a atividade laboral para menores de 15 anos e Recomendação 146 da OIT, que também se refere à idade mínima para admissão no emprego; Convenção 182 da OIT e recomendação 190/OIT , sobre as piores formas de trabalho infantil.

Esta Declaração tem como aspectos essenciais como definição, em seu artigo 6º, da idade legal mínima para admissão ao trabalho como sendo a idade na qual a educação compulsória é completada; adoção pelos países membros de políticas e ações para eliminar o trabalho infantil e progressivamente aumentar a idade mínima para admissão ao trabalho; limitação das horas de trabalho, que nunca devem exceder a quantidade máxima estipulada na legislação nacional; proibição da horas extras ou trabalho noturno.

Durante muito tempo, essa previsão gerou até certo conforto ao nosso país no plano internacional, pois o Brasil normatizou, desde 1998 (EC 20), aquilo que para muitos é, ainda hoje, um ideal a ser almejado, que seria a idade mínima de 16 anos para o trabalho.

O objetivo da alteração da idade é a possibilidade de o aprendiz também estar entre os 16 e os 24 anos, permitindo que aprenda um ofício e o aplique na empresa. É uma forma de tentar qualificar as pessoas que estão entre 16 e 24 anos e não conseguem seu primeiro emprego, pois há incentivo da redução da alíquota do FGTS para 2%.

No que concerne a idade desses jovens trabalhadores é importante destacar que atualmente vivemos em uma “sociedade do conhecimento” e que levar os menores cada vez mais jovens ao mercado de trabalho dificulta sua ascensão futura.

3. 2 FATORES QUE INTERFEREM NA INSERÇÃO DO JOVEM AO MERCADO DE TRABALHO E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

Quando se fala em fatores que interferem na inserção do jovem para o mercado de trabalho, como de forma exemplificativa como a falta de dinheiro para seu sustento ou de sua família, onde menor acaba se sujeitando ao trabalho para ter uma melhor condição de vida buscando assim esses jovens uma inserção social. Assim ensina Wickert (2006), que:

Os jovens buscam a inserção social por motivos de ordem moral e financeira. Compreendem que atingirão sua adultez quando forem capazes de sustentar-se financeiramente e sofrem diante do contexto social de desemprego que dificulta a inserção no mundo do trabalho e a assunção de novos papéis sociais (WICKERT, 2006).

A grande dificuldade dos jovens na inserção ao mercado de trabalho atinge a juventude em sua grande maioria, sendo então muito preocupante, principalmente aqueles que se encontram em situações perigosas ou de risco, o acesso ao ensino deveria ser fator primordial, o abandono escolar decorrente do trabalho precoce pode contribuir para aumentar a dificuldade nessa inserção dos jovens, ao invés de mantê-los empregador com futuro que seja estável pensando no futuro. Segundo ensina FELIZ (2009), que:

De acordo com o Índice de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) 2007 – um estudo sobre a situação social e econômica dos jovens brasileiros feito com apoio da Rede de Informação Tecnológica Latino Americana (RITLA), do Instituto Sangari e do Ministério da Ciência e Tecnologia –, cerca de 7 milhões, ou 20% da população de 15 a 24 anos, não trabalham nem estudam. Mas, embora no Brasil uma parcela significativa dos jovens viva sob o risco da exclusão, a Lei 10.097 (Lei do Aprendiz, em vigor no País desde 2000) não é cumprida pela maioria das empresas de médio e grande porte (.FELIZ Cláudia,2009).

Diante desta situação há que ser observar que o jovem que está à procura do primeiro emprego, encontra em situações de dificuldade devido à falta de experiência profissional, mesmo para aqueles com escolaridade elevada, o jovem encontra dificuldade nesse primeiro contato com o mercado de trabalho.

Outro fator determinante refere-se aos jovens e mulheres que na falta de um emprego estável, encontram uma ocupação temporária, passando parte de sua vida ativa alternando entre postos trabalho provisório e o frequente desemprego.

Nesta vertente temos muitos jovens que permanecem muito sem emprego por muito tempo, essa situação ocorre muito com trabalhadores analfabeto e com baixa escolaridade, devido à má qualidade da educação, ou por falta de verbas destinadas as políticas públicas que se encontram nas dependências do Estado.

Fator que se destina como interferência para a inserção do jovem ao mercado de trabalho são os problemas sócias e fatores como acabam levando esses jovens a submeter ao trabalho precocemente. Embora temos também jovens que trabalham para a própria família, que trabalham como forma de ajuda para o sustento de casa, e que acabam se sujeitando nas dependências de seus genitores, hora não gozando de seus direitos trabalhistas por fazer parte da família e por consequência muitas vezes trabalhando mais que os empregados da família.

3.2.1 Abandono Escolar

Nos dias atuais em que vivemos encontramos no nosso dia-a-dia várias situações relacionadas ao trabalho infantil, tendo como foque principal os menores que trabalham no seio familiar, no que tange muita das vezes a falta de tempo de muitas dessas crianças e adolescentes acarretam em situações que podem comprometer prejuízos por não terem uma certa formação física e mental se compararmos com um adulto, que mesmo sendo tão jovens a renda que conseguem

na sua grande maioria é servido como finalidade para complementar a renda de sua família e:

em todas as regiões, jovens são desproporcionalmente afetados pelo desemprego, subemprego, emprego vulnerável e pobreza apesar de trabalho. Mesmo durante os períodos de crescimento econômico, muitas economias têm sido incapazes de absorver grandes populações jovens no mercado de trabalho. Nos últimos anos, no entanto, a crise econômica e financeira atingiu mais fortemente os jovens, em particular no mundo desenvolvido. Durante recessões econômicas, jovens são com frequência os últimos e os primeiros – os últimos a serem contratados e os primeiros a serem demitidos. Jovens trabalhadores têm menos experiência de trabalho do que os trabalhadores mais velhos, o que é altamente valorizado pelos empregadores. Esta questão tem implicações particularmente graves para a transição da escola para o trabalho, o período quando os jovens entram no mercado de trabalho para procurar seu primeiro emprego. O Emprego é frequentemente associado com a entrada de jovens na idade adulta e independência e é, naturalmente, fundamental como fonte de renda para os indivíduos e famílias (UNITED NATIONS DEPARTMENT..., 2013, p. 15).

Podemos declarar que de uma forma geral, encontramos situações que o trabalho produz um efeito desfavorável sobre a educação infanto-juvenil, até mesmo porque a associação do trabalho com a escola muitas vezes retrata um contrapeso para um e outro, o que pode acarretar evasão e abandono nas escolas, sobre isso entende a Organização Internacional do Trabalho (2006):

A distinção de trabalho familiar como uma atividade laborativas, e não somente como uma ajuda em casa, depende de fatores como a carga horária despendida e, principalmente, da constatação de que esta não seja prejudicial ao seu desenvolvimento e não interfira nas atividades de educação e lazer. Será considerado trabalho em regime familiar aquele que aconteça em espaços onde trabalhem exclusivamente pessoas da mesma família da criança e esteja sob a direção do pai, da mãe ou do tutor. No Brasil, é proibido o trabalho com menos de 16 anos, mesmo que seja em regime familiar. Para adolescentes maiores de 16 anos, este não poderá ser noturno, perigoso, insalubre ou penoso. Não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico-psíquico moral e social. Deve ser realizado em horários e locais que permitam a frequência à escola, os momentos de diversão e de brincadeiras e a convivência com amigos (OIT, 2006, p.30).

Conceituando o trabalho infantil tem se pôr uma forma de trabalho que necessariamente é pago tendo como alvo as crianças e os adolescentes abaixo da idade mínima concedida para o trabalho como versa cada legislação de cada país. Conforme ensina Marx (1968):

de poderoso meio de substituir trabalho e trabalhadores, a maquinaria transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção do sexo e de idade, sob o domínio direto do capital (MARX, 1968, p. 449).

No que diz respeito ao trabalho infantil segue diferentes pensamentos bem como de um país para o outro, e em relação a ideias ao trabalho das crianças e adolescentes, dando enfoque e fazendo uma diferença, entre o trabalho infantil e o abuso de mão de obra dessas crianças, não sendo educativo tal ato (KASSOUF), (2004).

No que tange ao trabalho desses menores no seio familiar quando desempenhado em excesso acaba de certa forma prejudicando nas escolas e tirando tempo que essas crianças e adolescentes tem de curtir seu tempo de lazer, desta forma o Estado tem também um dever perante essas crianças sendo um dever social. Conforme ensina Veronese e Vieira, (2006):

Se a educação, além de direito individual, é também um dever social, o Estado passa a exercer papel fundamental, procurando garantir, pública e universalmente, acesso à educação (ou, de forma mais específica, ao ensino formal). É por tal razão que Marshall atribui à educação status de direito social, uma vez que sua concretização só será plenamente realizável no contexto do Estado de Bem-Estar (VERONESE; VIEIRA, 2006, p.49)

Originando da ideia de que esses menores estão em condição específica de desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta é um dispositivo de proteção e domínio do melhor interesse da criança. É nesta vertente que devemos dar prioridade a essas crianças e aos adolescentes, sendo estes deveres compartilhados entre a família, a sociedade e o Estado.

Conforme ensina Veronese, (2006):

Entendemos que, na área administrativa, enquanto não existissem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, condições dignas de moradias, trabalho, não se deveria ter como principais ações do tipo: asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção e o tratamento de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (VERONESE, 2006, p.15-16).

No que tange a nossa legislação ela oferece direitos que na prática não é bem assim que reconhecemos pela falta de investir em políticas públicas quanto a essas

crianças para uma melhor efetivação, mais devidos a vários fatores isso não é tão levado a sério e nesta mesma ciência diz Custodio, (2006):

Contudo, é muito importante ainda ressaltar que o Direito da Criança e do Adolescente se afirmar como uma legislação que, além de reconhecer e declarar direitos, oferece um conjunto de medidas políticas e jurídicas para que estes direitos sejam efetivados na realidade (CUSTODIO, 2006, p.17).

As vezes pela falta de mão de obra ou até mesmo por uma ambição pelo dinheiro muito dessas famílias acabam sujeitando seus filhos a trabalhar no seio familiar para aumentar sua renda, infelizmente é uma realidade no qual acontece não só no Brasil mais no mundo inteiro.

Nesta vertente Silva, (2001), salienta que:

O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é 'formativo', é 'melhor a criança trabalhar que fazer nada', ele 'prepara a criança para o futuro'. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão-de-obra dócil e frágil, a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência (SILVA, 2001, p.112).

Não só pelo fato de as famílias levarem essas crianças para o trabalho mais importante frisar que temos também que dar enfoque nas condições em que se encontra esse menor estando sujeito a condições precárias, nesta mesma vertente aponta Hillesheim e Silva, (2003):

A precarização das relações de trabalho, que se intensifica com o modelo de acumulação flexível, constitui hoje uma das causas que acelera o fenômeno do trabalho infantil e da exploração do adolescente no trabalho. É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto (HILLESHEIM; SILVA, 2003, p.06).

A oportunidade do programa aprendiz é direcionada a jovens entre 14 a 24 anos, é dada a opção de o jovem seguir a carreira na área administrativa ou

operacional, é disponibilizado ao jovem, aprendizagem teórica e prática em instituições conveniadas.

Segundo o artigo (430) da CLT:

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: I – Escolas Técnicas de Educação; II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. § 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional (BRASIL, 1988).

Segundo o Art. 433 o término do contrato de trabalho antecipado do aprendiz se dá quando o mesmo completar 24 anos ou nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; II – falta disciplinar grave; III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; IV – a pedido do aprendiz (BRASIL, 1988).

Pautando da ideia e seguindo princípios da legislação que diz respeito a empresa que contratar o aprendiz, além da oportunidade que oferece a esses jovens, fornece também as necessidades do mesmo, que muitas vezes busca o programa para ajudar no sustento da família. A renda extra ao jovem, oferece uma porta de entrada para futuros sonhos e projetos, sendo necessidade ou não o programa, é uma etapa necessária para o amadurecimento e crescimento dos jovens aprendizes.

Nesta linha de raciocínio entende Quiroga, (2002):

os jovens representam hoje um dos segmentos mais marcados pelas diferentes questões vividas pelo trabalho contemporâneo. Sobre eles recaem os maiores índices do desemprego geral; as ocupações precárias; a falta de proteção laboral; a rotatividade de emprego e, contraditoriamente, as exigências crescentes de qualificação para admissão aos novos postos de trabalho (QUIROGA, 2002, p.26).

Nesta linha de raciocínio entende-se uma certa dificuldade para a contratação dos aprendizes ao mercado de trabalho, fomentando o alto desemprego que acarretam a falta de abastecimento para o mercado de trabalho, gerando assim em nosso cotidiano uma falta de proteção ao trabalho desses jovens.

3.2.2 Exclusão Social do Jovem Aprendiz

Vale ressaltar que é muito importante dar um enfoque para os jovens que levam muito tempo vivendo dentro de uma lógica de exclusão social, essa ideia faz pensar que o Estado pense em primeiro plano, o capital e coloque em segundo plano a vida social desses excluídos, reduzindo gastos e eliminando direitos que são garantidos por eles como por exemplo o mínimo de condição para subsistência, ferindo princípios que estão elencados no nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, afirma Mittler, (2003), que:

A exclusão social começa muito cedo, muito antes de o bebê nascer. A exclusão social tem raízes na pobreza, na moradia inadequada, na doença crônica e no longo período de desemprego. São negados às crianças nascidas na pobreza os recursos e as oportunidades disponíveis para as outras crianças. Algumas delas enfrentam obstáculos adicionais por causa do seu gênero, da sua raça, da sua religião ou de sua deficiência. Muitas crianças que vivem na pobreza começam e terminam sua infância em um estado de exclusão social e de baixa performance educacional e continuam experimentando o desemprego, a pobreza e a doença ao longo de suas vidas como adultos (MITTLER, 2003, p. 79).

O processo de marginalização entre os jovens é produzido por ações individuais no qual pode ser provocada pela grande falta de emprego, que na realidade em que vivemos vem aumentando gradativamente devido ao fato do mercado de trabalho hoje encontrar profissionais cada vez mais qualificados, e os demais que não se encontram empregados e nem tem oportunidades, na sua grande maioria é visto de forma discriminada pela sociedade, por não ter um emprego e condições mínimas para sua subsistência, o que vem a ser o que chamamos de exclusão social, e conseqüentemente fomentando um caos social, gerando a violência urbana.

Neste sentido, afirma Carvalho, (2009), que:

O capitalismo expande-se continuamente pela geografia e a história das nações e continentes, atravessando mares e oceanos. Integra e reintegra progressiva e ciclicamente os mais diversos espaços, as mais diferentes formas sociais de vida e de trabalho. O processo de globalização mundial assegura aos grandes blocos econômicos, industriais e financeiros do planeta, a reciclagem e diversificação da produção e do consumo e não assegura as condições básicas para a vida dos excluídos. Este modelo vem revelando-se incompetente para resolver a chaga social que criou, aumentando os desastres sociais e ecológicos, conseqüentemente, a exclusão social, e referendando a “apartação social” cada vez maior. O Estado Nação que vem perdendo sentido neste final de século, e a sociedade global se expandindo, privatiza as instituições e os recursos públicos não

promovendo o bem-estar comum e vai legitimando seu poder e excluindo a maioria de usufruir dos bens produzidos na sociedade, causando um caos social e engendrando a violência urbana (CARVALHO, 2009, p.102).

Os jovens que não tem essa oportunidade que chamamos de excluídos permanecem na condição de subalternidade, pobreza e dependência, do Estado para que se possa ter o mínimo de dignidade possível ou seja, continuam na condição de excluídos, sendo então carentes de intervenção do Estado na vida dos mesmos, carecendo de ações que visem garantir melhorias para sua subsistência, sendo assim, quando falamos da intervenção do Estado na vida urbana entende-se que seja necessário que cumpra seu dever para com a sociedade, fazendo melhorias em infraestruturas, os quais sejam necessárias para fomentar o mercado de capital e consequentemente gerando emprego para os jovens.

Neste sentido, Carvalho, (2007), entende que:

A intervenção do Estado na vida urbana não se deu através de ações corretivas ao desenvolvimento desordenado do capital, mas através de ações de instalação, expansão e melhoramento e infraestruturas necessárias ao capital. Os acontecimentos concomitantes nas grandes cidades são carregados de tensões sociais e assinaladores de diferenças marcantes entre as classes (CARVALHO, 2007, 99).

O Estado então assume a agenda neoliberal e preocupa-se em garantir o desenvolvimento do capital em detrimento das necessidades humanas. O modo de produção então vigente em nossa sociedade, não propicia a todos o acesso às necessidades básicas para sua subsistência. Entretanto, produz as desigualdades de oportunidades e de condições, gerando assim, a exclusão social.

Conforme aponta Yamamoto, (2008), que:

a desigualdade entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, entre a expansão das forças produtivas e as relações sociais na formação capitalista. Revela-se como reprodução ampliada da riqueza e das desigualdades sociais, fazendo crescer a pobreza relativa à concentração e centralização do capital, alijando segmentos majoritários da sociedade do usufruto das conquistas do trabalho social. A tensão entre o movimento da realidade e as representações sociais que o expressam estabelece descompassos entre o ser e o aparecer. Atualiza fetichismos e mistificações que acobertam as desigualdades e sua reprodução social (YAMAMOTO, 2008, p. 129).

Sendo assim há de se observar que o ECA, veio para regulamentar e reforçar um direito que é voltado para as crianças e adolescentes, visando proteger seus

direitos, por encontrar muitos desses menores que sofrem violações. Versa no ECA, (Estatuto da Criança e Do Adolescente) uma proteção ao adolescente se tratando do direito a sua profissionalização e à proteção no trabalho que ele se encontra inserido, lembrando que se deve respeitar que o mesmo se encontra em condição de desenvolvimento, quanto na sua capacitação profissional digna ao mercado de trabalho.

Desta forma, assim ensina Liberati e Dias, (2006), que:

Sendo assim, a Lei 8.069/1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a função de regulamentar uma legislação totalmente voltada para crianças e adolescentes, em face do âmbito internacional da importância do tema. O Estatuto trata de várias questões, notadamente da proteção dos direitos referentes à exploração do trabalho infantil. Essa lei substituiu o Código de Menores, de 1979, que, até então, adotava o princípio da situação irregular, dando ênfase a crianças e adolescentes que se encontrassem em posições desfavoráveis sob o ponto de vista moral ou social perante a sociedade, seja pelo abandono familiar ou por sofrerem agressões e maus tratos, bem como aqueles que cometessem uma infração penal (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 34).

Sabendo dessa exclusão social que muitos jovens estão submetidos por alguns fatores, e oportunidades que não são dadas a eles, torna-se uma dificuldade muito grande quando esse jovem entra no mercado de trabalho, por ter que se adaptar, e trabalhar com situações que acabam dificultando seu convívio com as demais pessoas.

Sendo assim, a exclusão social começa desde cedo, por conseguinte a um sistema que não oferece oportunidades para que se esses jovens tenham pelo menos uma vida digna, ou seja se torna muito difícil quando o Estado tem uma ideologia neoliberal¹, fazendo com que o Estado coloque o capital em primeiro lugar e a sociedade de baixa renda em segundo plano.

Neste sentido, entende Mittler, (2003), que:

A exclusão social começa muito cedo, muito antes de o bebê nascer. A exclusão social tem raízes na pobreza, na moradia inadequada, na doença crônica e no longo período de desemprego. São negados às crianças nascidas na pobreza os recursos e as oportunidades disponíveis para as outras crianças. Algumas delas enfrentam obstáculos adicionais por causa do seu gênero, da sua raça, da sua religião ou de sua deficiência. Muitas crianças que vivem na pobreza começam e terminam sua infância em um

¹ **Neoliberalismo:** é um conjunto de ideias políticas e econômicas capitalistas que defende a não participação do estado na economia, onde deve haver total liberdade de comércio, para garantir o crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país.

estado de exclusão social e de baixa performance educacional e continuam experimentando o desemprego, a pobreza e a doença ao longo de suas vidas como adultos (MITTLER, 2003, p. 79).

Sendo assim devido à falta de condição onde muitos adolescentes se encontram por uma gama de fatores seja por falta de oportunidade para a educação, emprego e social, muitos desses jovens chegam em sua fase adulta sem nunca ter trabalhado e passando por condições sub-humanas, o que nos leva de volta para a exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluo este trabalho, com a ideia de que, deve haver uma elevação da idade do jovem aprendiz de 14 para 16 anos, como preceitua a recomendação da OIT, com objetivo de proporcionar para esses jovens uma educação de qualidade e em primeiro plano, tendo apoio do Estado por meio de políticas públicas voltado para a educação desses adolescentes.

Por conseguinte, como consequência onde esses jovens aprendizes possam ter uma ascensão futura para o primeiro emprego mais sólida, ou seja, ocupar serviços com mais estabilidades e conseqüentemente estar mais preparados para o mercado de trabalho que se encontra cada vez mais difícil de se conseguir, devido a exigências de profissionais cada vez mais qualificados.

Entretanto é inadmissível conceber que se inverta a lógica de proteção integral e prioritária assegurada no art. 227 da CF e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo um objetivo de avanço e não de retrocesso social referente a idade do jovem aprendiz, pois que não seja necessário que as crianças e adolescentes tenham que trabalhar para ajudar no sustento da renda familiar, pois a família, a sociedade e o Estado é que devem proteger crianças e adolescentes. Na falha de um, o dever é do outro, em qualquer ordem.

Mais do que isto: temos que lutar para a elevação imediata da idade mínima para 16 anos e que, isso associado à educação de qualidade, de preferência em tempo integral, permita, conforme compromisso com a OIT, a elevação progressiva dessa idade, diminuindo as desigualdades e abolindo a pobreza, tornando também o Brasil mais competitivo internacionalmente.

Só a educação liberta. Educação de qualidade e elevação progressiva da idade mínima são, sem exagero, alicerces de um novo e venturoso porvir. Discutir as relações de trabalho, bem como sua evolução no sistema jurídico, juntamente com o trabalho do menor é parte essencial nesta pesquisa, mais do que isso, procurou evidenciar também o que as empresas precisam saber em relação dos direitos e deveres ao contratar um menor aprendiz. Com o intuito de conscientizar os empregadores que o trabalho do menor, só é permitido se estiver em conformidade com as normas da CLT, abordando não apenas a questão de necessidade de contratação e imposição legal, mas como uma questão de responsabilidade social e consciência de desenvolvimento e aprimoramento mundial.

Espera-se que a análise venha despertar as empresas e sociedade para que se cumpram as Leis e o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu artigo 7º assegura que “a criança e ao adolescente têm direito à proteção, à vida e a saúde, mediante efetivação de políticas públicas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Portanto é necessário que se compreenda que vivemos em uma “sociedade do conhecimento” e que levar esses jovens aprendizes cada vez mais cedo ao mercado de trabalho dificulta sua ascensão futura, é hora de avançar não de retroceder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 18, de 3 de maio de 2011.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500183>. Acesso em: 05 jun.2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda nacional de trabalho decente para a juventude no Brasil.** Brasília, DF, 2010. Disponível em:<<http://portal.mte.gov.br>>. Acesso em: 15 ago. 2013a.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho Decente:** análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CATTANI, Antonio D. Teoria do capital humano. In: _____ **Trabalho e tecnologia:** dicionário crítico. Petrópolis: Vozes, 1997

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. **Direito do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Saraiva,1997.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Trabalho infantil:** a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ELIAS, Roberto, João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente.** São Paulo: Saraiva 2004.

FELIZ, Cláudia. **Os avanços e entraves da lei do aprendiz.** Disponível em <<http://projetovivervida.blogspot.com>>. Acesso em 25 jan. 2009.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas.** São Paulo: Selo Negro, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho:** direito, segurança e medicina do trabalho. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

HILLESHEIM, Jaime, SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho:** acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau. Relatório Final de Pesquisa, II Fórum Anual de Iniciação Científica, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau, set. 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MACHADO, Sidnei. **Proteção jurídica do trabalho do jovem no Brasil, 2013.** Disponível em: <http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/552>. Acesso em: 10 jan. 2014.

MAYNTZ, Renate. Governance im modernen staat. In: BENZ, A. (Org.). **Governance: regieren in komplexen regelsystemen: eine einführung.** Wiesbaden: VS Verlag, 2004. p. 65-76.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, danos morais, danos estéticos.** São Paulo: LTr, 2004.

MITTLER, P. **Educação Inclusiva: contextos sociais.** Tradução: Windyz Brazão Ferreira. Porto Alegre: Artmed. 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do Trabalho.** 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente.** Curitiba: Juruá, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 138. Idade mínima para admissão.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>. Acesso em: 05 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 138. Sobre idade mínima para admissão a emprego.** Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua 58ª Reunião. Disponível em: http://www.oit.org.br/info/download/conv_138.pdf. Acesso em: 18 jul. 2005.

QUIROGA, Consuelo. **O (não-) trabalho: identidade juvenil construída pelo avesso?** Praia Vermelha (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 07, 2002.

RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas Públicas.** São Paulo: Publifolha, 2010.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

SAVIANI, D. **Trabalho e Educação: fundamentos ontológicos e históricos.** Revista Brasileira de Educação. (Trabalho apresentado em sessão especial no GT Trabalho e Educação, durante a 29ª Reunião Anual da ANPED, realizada em Caxambu - MG, de 16 a 20 de outubro de 2006). Disponível em: < www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n34/a12v1234.pdf. > Acesso em: 20 ago. 2013.

SILVA, Moacyr Motta da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Direito da criança e do adolescente.** Iorlanópolis: OAB/SC, 2006. (Série Resumos).